RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003508-63.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Seguro
Requerente: Lucas Vanderson de Oliveira

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUCAS VANDERSON DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Itaú Unibanco S/A, alegando que seu pai *Wanderson Lucas de Oliveira* teria falecido em 29 de agosto de 2011, na vigência de contrato de seguro de vida firmado com a ré, e não obstante a previsão de indenização no valor de R\$ 90.000,00 para a hipótese de óbito, não teria a ré honrado o quanto pactuado, à vista do que requereu a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 90.000,00 acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

A ré contestou o pedido sustentando que a responsável pelo contrato seria a ITAUSEGUROS S/A, reclamando a substituição processual nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil, enquanto no mérito admitiu a existência do contrato de seguro representado pela apólice nº 32.93.2965922, Seguro ITAUVIDA PREMIÁVEL, com cobertura para o caso de Morte Acidental, em relação ao qual o pagamento não teria ainda sido formalizado por omissão do próprio autor, que estaria se omitindo em apresentar os documentos necessários, de modo a não comprovar seja o único e legítimo beneficiário do segurado falecido, até porque a certidão de óbito do segurado falecido indicaria a existência de mais 1 (um) filho, de nome Patrick, excluído do pedido, de modo que conclui seja o autor carecedor do direito de ação por carência de ação e por ilegitimidade ativa, atento a que nos termos da cláusula 1.6 das mencionadas Condições Gerais, não havendo indicação de beneficiário, deve-se observar o pagamento aos filhos, em partes iguais, enquanto no mérito destacou que o valor da indenização previsto pela apólice seria de R\$ 34.602,72 e não R\$ 90.000,00, e porque existem dois (02) filhos do segurado a serem beneficiados pela indenização, deverá ser pago ao requerente somente 50% da importância segurada, ou R\$ 17.301,36, não cabendo se falar em 20% de honorários sucumbenciais e custas processuais uma vez que não resistiu à pretensão deduzida em Juízo, concluindo assim pela improcedência da ação.

O autor replicou sustentando que efetivamente é um dos herdeiros do segurado, sendo titular de 50% do valor do seguro em discussão, havendo, pois, legitimidade para pleitear a referida indenização, enquanto no mérito destacou esteja a ré a criar empecilhos para pagamento da indenização, salientando que teria direito também à assistência funeral no importe de R\$ 3.259,50, no equivalente a 50% desse valor, além de igual percentual sobre o valor de R\$ 34.602,72 referente à indenização pela morte, razões pelas quais reafirmou pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No que diz respeito ao pedido de substituição do polo passivo, não obstante o silencio do autor frente à preliminar expressamente arguida em contestação, não é possível acolher-se o pleito da ré, pois a apólice de fls. 36 e fls. 37 <u>não traz</u> senão o nome *Itaú Unibanco* (vide fls. 37), não cabendo ao consumidor diligenciar dentre as várias empresas que compõem o grupo financeiro, qual delas é a responsável pelo seu contrato.

Rejeito a preliminar, portanto.

Também não é o caso de carência de ação, com o devido respeito, pois a partir da certidão de óbito do segurado e da certidão de nascimento do autor (vide fls. 09 e fls. 10) é possível conferir a condição de herdeiro, consequentemente beneficiário da indenização contratada, nos termos do que regula a cláusula 1.6 da apólice, conforme indicado pela própria ré.

Dizer que haveriam outros herdeiros não torna o autor parte ilegítima, mas concorrente no direito, que não carece de litisconsórcio unitário para a demanda.

Rejeito, pois, a preliminar.

Quanto ao interesse processual, dizer que não teria havido resistência pelo fato de que, para o reconhecimento da condição de beneficiário em relação ao autor implicava em que cumprisse a ele apresentar 1) declaração de herdeiros legais firmada pelos pais do segurado; 2) cópia do CPF, RG e comprovante de residência em nome de todos os herdeiros; 3) cópia de um comprovante de residência em nome do segurado; 4) cópia do comprovante de recebimento de pensão por morte (INSS); e 5) autorização para crédito em conta corrente e/ou conta poupança em nome de todos os herdeiros (sic.), é, com o devido respeito, procedimento manifestamente protelatório e abusivo.

Ocorre que a comprovação de residência, conta bancária ou condição de segurado do INSS não pode ser tomada em conta diante da clareza da *cláusula 1.6* da apólice, que regula tão somente a condição de *filho* do segurado para conferir-lhe o direito ao recebimento da indenização.

Logo, se a própria ré admite que o autor é titular de uma cota de cinquenta por cento (50%) da indenização contratada, não há como se admitir a inexistência de resistência à pretensão daquele pela ré, com o devido respeito, de modo que também essa preliminar é rejeitada.

No mérito, cumpre reconhecer exista direito do autor à indenização, com a ressalva, entretanto, de que tem razão a ré quando aponta não possa o autor pleitear o valor não contratado de R\$ 90.000,00, nem tampouco omitir a existência de co-herdeiro.

O autor age com manifesta má-fé, pois a ele, filho do segurado, é impossível e defesa a alegação de que <u>não sabia</u> da existência de um irmão, com o devido respeito, fato que veio mansamente admitir após a contestação, e sem qualquer ressalva ou justificativa de seu proceder anterior.

Como se vê, o autor, em parte, postula *alterando a verdade dos fatos*, nos termos do que tipifica o inciso II do art. 17, do Código de Processo Civil.

Fica, assim, declarada sua litigância de má-fé, para impor a condenação ao pagamento de multa de 1,0% (*um por cento*) do valor da condenação, atualizado, e ainda uma condenação a indenizar o autor em outros 10% (*dez por cento*) do valor da condenação, atualizada, na forma autorizada pelo art. 18, caput e §2°, do mesmo *Codex*.

O autor fará jus, portanto, a uma indenização no valor de R\$ 17.301,36, que deverá ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar de agosto de 2011, data do início da vigência da apólice, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

No que diz respeito ao pedido acrescido na réplica, de que a condenação inclua também uma indenização a título de *assistência funeral* no importe de R\$ 3.259,50, no equivalente a 50% desse valor, cumprirá lembrar ao autor que ao juiz cabe observar o disposto no art. 460 Código de Processo Civil, segundo a qual há "vinculação do juiz aos limites da demanda,

sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes dos que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo solução não pedidas ou referentes a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum)", até porque "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta", diz o dispositivo" (cf. art. 128 do Código de Processo Civil - CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 1).

A sucumbência é recíproca, ficando compensados os encargos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu Itaú Unibanco S/A a pagar ao autor LUCAS VANDERSON DE OLIVEIRA a importância de R\$ 17.301,36 (dezessete mil trezentos e um reais e trinta e seis centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar de agosto de 2011, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, compensados os encargos da sucumbência, porquanto recíproca; e DECLARO o autor LUCAS VANDERSON DE OLIVEIRA como LITIGANTE DE MÁ-FÉ na forma tipificada pelo art. 17, II, do Código de Processo Civil, e em conseqüência, com base no art. 18, caput, do Código de Processo Civil, o CONDENO a pagar ao réu Itaú Unibanco S/A, multa de 1,0% (um por cento) do valor da causa, atualizado, bem como CONDENO o autor LUCAS VANDERSON DE OLIVEIRA, na forma do art. 18, \$2°, Código de Processo Civil, a pagar ao réu Itaú Unibanco S/A indenização de valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, atualizada, podendo a ré compensar esses valores em relação ao valor da indenização de que trata a condenação inicialmente a ela imposta, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 22 de junho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 2001, n. 940, p. 273.